



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13981.720106/2011-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.895 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente INDUSTRIA DE MOVEIS ROTTA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009

RESSARCIMENTO. DUPLICIDADE. CANCELAMENTO POSTERIOR AO
DESPACHO DECISÓRIO.

O Pedido Eletrônico de Restituição, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, o Pedido Eletrônico de Reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser cancelados pelo contribuinte caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data de apresentação do Pedido de Cancelamento.

O Cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-007.888, de 25 de fevereiro de 2021, prolatado no julgamento do processo 13981.720077/2011-14, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela

Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Por bem descrever os fatos reproduzo, em parte, o relatório que consta no Acórdão da DRJ:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, acima identificado, contra o despacho decisório eletrônico que indeferiu integralmente o Pedido de Ressarcimento (PER) de créditos do mercado externo.

A DRF, por meio do despacho decisório eletrônico, indeferiu na íntegra o citado PER em razão da duplicidade com PER anterior.

A ciência do indeferimento do PER foi dada ao contribuinte e, este apresentou sua manifestação de inconformidade, juntando Dacons retificadores, dentre outros documentos (contrato e procuração). Na manifestação de inconformidade o sujeito passivo apresenta, em resumo, os seguintes argumentos:

- 1) por conta da demora na análise do PER originário ingressou com Mandado de Segurança para análise de seus PERs (vários períodos);
- 2) formulou PER originário de créditos calculados em relação às vendas ao mercado externo (que se encontra em outro processo);
- 3) a autoridade administrativa indeferiu tal pedido pelo fato de que nos Dacons (originais) o sujeito passivo apenas declarou valores de receitas para o mercado interno, dessa forma não analisou o mérito;
- 4) alega erro material, pois de fato cometeu o equívoco ao informar nos Dacons créditos vinculados apenas no mercado interno, e que não teria efetuado o rateio proporcional dos créditos no mercado externo;
- 5) visando sanar seu equívoco o sujeito passivo apresentou Dacons retificadores;
- 6) após efetuou novo pedido de ressarcimento (novo PER), que se encontra em discussão nestes autos, e efetuou pedido de cancelamento do PER originário, para que não houvesse duplicidade de pedidos;
- 7) contudo o Fisco indeferiu o pedido de cancelamento, pois o PER originário já havia sido objeto de decisão administrativa;
- 8) após recebeu o despacho decisório ora combatido que indeferiu o novo PER, por haver duplicidade de pedido;
- 9) para ele a melhor maneira de resolver o problema era enviar um novo PER e cancelar o anterior, e se tivesse optado por retificar o PER originário e não transmitir o novo PER não seria possível porque já havia sido objeto de despacho decisório, portanto não pode ser penalizada pela autoridade administrativa, pois esta se baseou apenas em aspectos meramente formais para indeferir seu pleito, e se o pedido de cancelamento fosse deferido não haveria duplicidade, portanto é totalmente procedente seu novo PER, e que o despacho decisório merece reforma;
- 10) requer que os autos deste processo sejam baixados em diligência para que se analise o seu direito creditório (mérito);
- 11) requer que as intimações recaiam na pessoa de seu procurador.

A manifestação de inconformidade foi julgada pela DRJ como improcedente.

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso voluntário, no qual alega resumidamente:

- impetrou MS a fim de forçar a análise do pedido de ressarcimento dos créditos pela demora de análise do fisco, prazo máximo de 360 dias;

- não foi intimada a esclarecer fatos ou apresentar documentos em relação ao despacho decisório que indeferiu o crédito, por erro material;
- cometeu equívoco ao informar no Dacon apenas os créditos em relação ao mercado interno, sem efetuar o rateio proporcional dos créditos das receitas auferidas de exportação;
- não existe óbice a realização de novo pedido de ressarcimento;
- para 4 pedidos somente pediu o cancelamento do PER originário após tomar ciência do despacho decisório que o indeferiu, porque acreditava que o novo PER substituiria o primeiro;
- para 4 outros pedidos solicitou o cancelamento do PER originário antes de transmitir o novo PER para evitar duplicidade;
- ofensa ao princípio da verdade real e ampla defesa, necessidade de realização de diligência.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

O pedido de ressarcimento que consta dos autos, PER nº 20500.71261.171210.1.1.08-8098 (02), foi indeferido por ter sido identificado pedido em duplicidade, nº 30030.40771.290509.1.1.08-4715 (01) para o período de apuração do 3º trimestre de 2008.

Pode ser verificado no número dos PERs que o primeiro foi transmitido em (01) 29/05/2009 e o segundo em (02) 17/12/2010.

O Per inicial (01) consta no processo nº 10925.720304/2010-07, com despacho decisório emitido em 03/02/2011. Em 29/10/2010 ele foi selecionado para análise manual, conforme pode ser visto na tela do sistema SIEF incluída no acórdão de piso:

PER/DCOMP - Consulta

PER/DCOMP

Nº do PER/DCOMP: 30030.40771.290509.1.1.08-4715 CNPJ/CPF: 83.081.786/0001-46

Nome empresarial/Nome: INDUSTRIAS DE MOVEIS ROTA LTDA

Histórico

Dt. Ocorrência	Situação da Declaração	Motivo da Situação da Declaração	Nº Processo	Excluído
30/05/2009	NÃO ANALISADO	DOCUMENTO NÃO PROCESSADO		☐
11/07/2009	EM ANÁLISE AUTOMÁTICA	VERIFICAÇÕES PRELIMINARES CONCL.		☐
29/10/2010	EM ANÁLISE MANUAL	TRATAMENTO MANUAL PELO SIEF-PER	10925.720304/2010-	☐
03/02/2011	RDC - CONCLUÍDA ANÁLISE D	SEM CRÉDITO DISPONÍVEL	10925.720304/2010-	☐
03/02/2011	DESPACHO DE NÃO DECLARAR	IMPEDIMENTO LEGAL PARA UTILIZAÇÃO	10925.720304/2010-	☐
03/02/2011	PER SEM CRÉDITO DISPONÍVEL	IMPEDIMENTO LEGAL PARA UTILIZAÇÃO	10925.720304/2010-	☐

O pedido de cancelamento, nº08564.88339.200411.1.8.08-2996, do PER inicial (01) foi transmitido em 20/04/2011, ou seja, após o despacho decisório e também após a transmissão do segundo PER (02).

Em síntese, os fatos ocorreram na seguinte ordem:

Transmitiu o PER (01) final 4715 em 29/05/2009 para o 3º Trimestre de 2008;

O PER (01) foi selecionado para análise manual em 29/10/2010;

Transmitiu retificação do DACON em 16/12/2010;

Transmitiu novo PER (02) final 8098 em 17/12/2010 para o 3º Trimestre de 2008;

O despacho decisório do PER (01) foi emitido em 03/02/2011;

Em 20/04/2011 solicitou o cancelamento do PER (01);

Em 27/07/2011 tomou ciência do despacho decisório relativo ao PER (02).

A partir das informações acima é possível confirmar que à época da emissão do primeiro despacho decisório haviam duas PER para o mesmo período. Veja que não se tratava de retificação de PER que poderia, em tese, significar que a fiscalização não considerou a retificadora. Correto foi o despacho decisório que analisou o primeiro PER, já que os dois eram válidos, e quando foi analisar o segundo PER (02) verificou que havia duplicidade.

Dentre as possíveis ações, a contribuinte deveria ter o retificado o PER (01), dentro do prazo, ou apresentado manifestação de inconformidade ao despacho decisório que indeferiu o PER (01) e não ter transmitido novo PER (02) como fez.

Também poderia ter cancelado o PER (01), antes do despacho decisório e antes de ser selecionado para análise pela fiscalização, e ter transmitido novo PER(02). No entanto, optou por transmitir novo PER(02), sem cancelar o anterior.

2.3 - Pedido de Cancelamento O Pedido de Cancelamento, gerado a partir do Programa PER/DCOMP, é o documento a ser encaminhado à RFB pelo contribuinte que deseje desistir de um Pedido Eletrônico de Restituição, de um Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou de um Pedido de Reembolso já encaminhado à RFB, bem assim cancelar uma Declaração de Compensação já encaminhada à RFB, sejam eles gerados pela versão atual do Programa PER/DCOMP ou por uma das versões anteriores do Programa.

O Pedido Eletrônico de Restituição, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento, o Pedido Eletrônico de Reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser cancelados pelo contribuinte caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data de apresentação do Pedido de Cancelamento.

O Cancelamento do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

O contribuinte será cientificado pela autoridade competente da RFB sobre o deferimento ou indeferimento de seu Pedido de Cancelamento. [...]

Ficha Dados Iniciais [...]

13) Nº do PER/DCOMP a Cancelar: Esse campo deverá ser preenchido com o número do Pedido Eletrônico de Ressarcimento, do Pedido Eletrônico de Restituição ou da Declaração de Compensação original que o contribuinte deseja cancelar, independentemente de já tê-lo retificado anteriormente. [...]

Atenção! O Pedido Eletrônico de Restituição, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou a Declaração de Compensação somente poderá ser cancelado caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento do Pedido de Cancelamento. [...] (informações do sítio da RFB na internet)

O DACON que a recorrente alega ter retificado, quando percebeu seu erro no preenchimento, não foi analisado pela fiscalização, quando da emissão do despacho decisório PER (01), já que foi posterior a seleção manual. Esse seria mais um motivo para que apresentasse manifestação de inconformidade a esse despacho, demonstrando seu erro no preenchimento.

O art. 74 da Lei nº 9.430/1996 remete a Receita Federal do Brasil a competência para disciplinar a apreciação dos processos de restituição, ressarcimento e compensação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

[...]

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) [...]

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

O art. 74 também deixa claro que não poderá ser objeto de compensação, mediante entrega de declaração de compensação, o valor pedido e que já tenha sido indeferido pela autoridade competente, ainda que pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

É evidente que aqui o dispositivo se refere ao rito do processo administrativo fiscal, disposto no Decreto nº 70.235/72, que prevê o julgamento em duas instâncias administrativas, as Delegacias de Julgamento da RFB e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) do Ministério da Economia.

O disciplinamento previsto no §14 encontrava-se na IN RFB nº 900/2008, que disciplinava a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 76. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa. [...]

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação. [...]

Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

Também encontra-se no art. 74 que do indeferimento de pedido de ressarcimento/restituição cabe manifestação de inconformidade e recurso administrativo aos órgãos julgados de Administração Pública.

Ou seja, o caminho determinado em Lei para ser seguido pelo contribuinte que vê seu PER indeferido é a manifestação de inconformidade em 1ª instância e o Recurso Voluntário em 2ª instância, conforme rito previsto no Decreto nº 70.235/72.

E a DRJ demonstrou no acórdão de piso, a razão para que fosse efetuado o procedimento da maneira correta:

Como se vê nas normas acima, após decisão administrativa em relação ao PER originário (processo nº 10925.720304/2010-07) o requerente deveria ter apresentado manifestação de inconformidade contra o indeferimento do direito creditório no mesmo, e não ter efetuado novo PER (novo processo) e pedido o cancelamento do PER originário.

Agindo dessa forma o requerente, por via indevida, está a abrir um novo contraditório sobre o mesmo direito creditório, após precluído o prazo para apresentação da manifestação de inconformidade em relação ao PER originário, motivo pelo qual a IN, acima transcrita, não permite a apresentação retificação e

cancelamento após intimação, ou após decisão administrativa já emitida. Caso fosse permitido tal "artifício", não haveria sentido algum a norma legal prescrever um prazo para a apresentação da manifestação de inconformidade, pois o sujeito passivo poderia a seu bel prazer criar meios de burlá-lo.

E a DRJ também analisa as datas de apresentação dos pedidos, para todos os processos da empresa:

Na verdade o sujeito passivo não relata os fatos pela ordem cronológica, como se verá a seguir (não há boa-fé), mas irei retratar no quadro abaixo as informações dos oito processos co-relacionados que estão em julgamento nesta sessão e que tratam dos créditos do PIS e da Cofins dos 3º e 4º trimestres de 2008 e dos 1º e 2º trimestres de 2009:

Processo PER novo	A = Data do PER originário	B = Data do PER novo	C = B - A	D = Data da retificação dos Dacons	E = Data do PER de cancelamento	F = B - E	G = Data despacho decisório PER originário	H = E - G
13981.720077/2011-14	29/05/2009	17/12/2010	567	16/12/2010	20/04/2011	-124	03/02/2011	-76
13981.720078/2011-51	29/05/2009	17/12/2010	567	16/12/2010	20/04/2011	-124	03/02/2011	-76
13981.720079/2011-03	29/05/2009	21/12/2010	571	21/12/2010	20/04/2011	-120	03/02/2011	-76
13981.720080/2011-20	29/05/2009	21/12/2010	571	21/12/2010	20/04/2011	-120	03/02/2011	-76
13981.720088/2011-96	01/06/2009	17/05/2011	715	27/04/2011	12/05/2011	5	03/02/2011	-98
13981.720089/2011-31	01/06/2009	17/05/2011	715	27/04/2011	12/05/2011	5	03/02/2011	-98
13981.720105/2011-95	23/07/2009	25/05/2011	671	27/04/2011	12/05/2011	13	03/02/2011	-98
13981.720106/2011-30	25/08/2009	25/05/2011	638	27/04/2011	12/05/2011	13	03/02/2011	-98

1) O MS foi distribuído em 29/09/2010, entretanto seus PER não tinham coerência com os Dacons, o que, a meu ver, já denota má-fé pela análise a seguir. Veja que a decisão do MS só poderia estar tratando dos PERs originários, pois as data dos novos PERs são posteriores e ele;

2) O sujeito passivo retificou seus Dacons na mesma data, ou em datas próximas (comparação colunas "B" x "D") às da apresentação dos novos PERs, ou seja, sabia do erro cometido antes da apresentação dos mesmos. Para 4 dos períodos acima ele sabia disso antes mesmo da emissão do despacho decisório (comparação coluna "G" e "D"), para outros poucos dias após, mas sempre o pedido de cancelamento foi em data posterior a do despacho;

3) Após, de regra, mais de 560 (em alguns casos chegou a 715 dias) dias (coluna "C") da entrega dos PERs originários, o sujeito passivo apresentou os novos PERs. Em nenhum deles o valor do PER originário confere com o do novo PER;

4) Em metade dos casos (coluna "F") havia dois PERs concomitantes para o mesmo período e crédito (duplicidade, sem falarmos na emissão da data do despacho decisório), por um período igual ou superior a 120 dias e;

5) Em todos os casos o despacho decisório foi emitido muito tempo antes dos pedidos de cancelamentos (coluna "H").

O MS trata dos PERs originários, mas o sujeito passivo peticionou em todos os processos dos novos PERs que recebesse atualização pela Selic (que também não é devida no caso de créditos das contribuições, por expressa previsão legal negativa), por conta da demora (como se vê acima, o requerente também seria responsável pela demora):

Igualmente requer que o saldo do crédito que for reconhecido à Recorrente seja acrescido da taxa SELIC, incidente sobre o valor do crédito a partir de 360 dias da data do protocolo do pedido de ressarcimento ou desde a ilegítima resistência à fruição do crédito (glosa), o que ocorrer primeiro, considerando o teor da NOTA/PGFN/CRJ/Nº 775/2014.

O raciocínio ali exposto, destinado à correção dos créditos de IPI, é perfeitamente aplicável aos créditos de PIS tratados no presente processo, eis que há ilegítima oposição ao aproveitamento destes por parte do fisco.

Entretanto a sentença do MS (distribuído em 29/09/2010) que trata dos PER originários também não concedeu nada a respeito da Selic ao sujeito passivo:

II - FUNDAMENTAÇÃO:

II.1. Da perda de objeto.

Considerando a informação trazida aos autos pela Autoridade Impetrada no sentido de que houve a análise de todos os PER/DCOMPs, os quais, inclusive restaram indeferidos por ausência de previsão legal (evento 12 - INF3, p. 15),

corroborada pela manifestação da Impetrante no sentido de perda de objeto da presente demanda (evento nº 26), resta evidente que a presente impetração perdeu o seu objeto, tendo em vista a obtenção do pleito na via administrativa.

Cumprido destacar que a hipótese configurada nos autos não importa em reconhecimento de ausência de interesse de agir do Impetrante, uma vez que quando do ajuizamento do presente mandamus o provimento requerido se mostrava útil e necessário, diante da inércia administrativa em apreciar os pedidos de ressarcimento, os quais ficaram sem movimentação até a data da impetração.

Da mesma forma, no que tange ao pleito relativo à incidência da SELIC sobre os créditos a serem ressarcidos, considerando o indeferimento dos pedidos de restituição na via administrativa, a impetração também perdeu o objeto nesse aspecto.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do art.

267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifesta perda do objeto da presente impetração.

Além do constatado acima, nos pedidos de restituição, ressarcimento e compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, o ônus de provar a certeza e liquidez do valor pleiteado é do requerente e não do Fisco.

Tanto em manifestação, quanto em recurso voluntário a recorrente não apresenta provas do alegado direito ao crédito, e não apresenta motivação para a realização de diligência, contrariando as disposições do Decreto nº 70.235/72.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário, e no mérito nego-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator

Fl. 9 do Acórdão n.º 3201-007.895 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13981.720106/2011-30